



PROCESSO : 0002624-44.2025.6.02.8000
INTERESSADO : @nome_interessado@
ASSUNTO :

Parecer nº 1652 / 2025 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG

1. DO OBJETO

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJ-DG) para fins de análise da minuta do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2021, celebrado com a empresa ESTEL EMPRESA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

O objeto do contrato original consiste na prestação de serviços de asseio, limpeza, higienização, desinfecção e conservação predial nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL).

O presente termo aditivo tem por objetivo a prorrogação da vigência do contrato original por um período de dois meses, estabelecendo como nova data final o dia 02 de fevereiro de 2026, em caráter excepcional e improrrogável, conforme as condições estabelecidas na minuta.

A Chefe de Seção da Seção de Licitações e Contratos (SLC) encaminhou a minuta do 13º termo aditivo para análise (1840668), solicitando à Assessoria de Gestão de Contratos (AGC) a confirmação de que os termos e valores propostos refletiam a prorrogação pretendida, antes de sua remessa a esta Assessoria Jurídica.

O Coordenador de Serviços Gerais (COSEG) (Despacho 1840694) informou que a Decisão da Presidência, referente ao Termo de Prorrogação do Contrato nº 12/2021, adotou integralmente os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Consultiva da Presidência (ACON) - ID 1839678.

A COSEG procedeu à análise técnica da minuta do termo aditivo e manifestou plena concordância com o documento, especialmente em relação aos valores projetados para os impactos orçamentários. Foi registrado que o pré-empenho já se encontra efetivado pelo valor de R\$ 253.157,37, proveniente do Processo nº 0003738-18.2025.6.02.8000, e que para o presente aditamento, a quantia necessária é de R\$ 53.934,26, cujos efeitos financeiros abrangem o período de 02 a 31 de dezembro de 2025. Adicionalmente, foi atualizada a certidão de regularidade da Caixa Econômica Federal (1840690), em substituição àquela constante dos autos (1826724), que se encontrava expirada.

O Parecer 1839678 da ACON, datado de 27 de novembro de 2025, constitui peça fundamental para a compreensão do contexto da prorrogação. Ele analisou a possibilidade de prorrogação extraordinária do Contrato TRE/AL nº 12/2021, em face da irregularidade da empresa Estel junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

O documento destacou que a Lei nº 10.522/2002 (Art. 6º, III) e a Lei nº 14.973/2024 (Art. 6-A) estabelecem o registro no CADIN como impeditivo para a prorrogação contratual. Embora reconhecendo a inviabilidade jurídica estrita, o parecer ponderou a essencialidade dos serviços e o princípio da continuidade do serviço público, que impede a cessação abrupta de atividades consideradas essenciais.

Diante da persistência da irregularidade e do esgotamento da excepcionalidade após duas prorrogações anteriores, o parecer da ACON concluiu pela inviabilidade jurídica de nova prorrogação. Contudo, sugeriu que, caso a Presidência, avaliando as circunstâncias fáticas e as graves consequências da não prorrogação, entendesse pela medida, a decisão autorizadora deveria conter as seguintes condições:

- (1) a prorrogação ser excepcional, transitória e improrrogável;
- (2) decorrer da necessidade de preservação do interesse público;
- (3) estabelecer prazo certo e reduzido; e

(4) incluir cláusula de rescisão antecipada em caso de nova contratação, assegurando período mínimo de desmobilização e mobilização. O parecer também sugeriu o início, em paralelo, de instrução para contratação emergencial.

Conforme depreende-se da leitura da Decisão Presidência 16/2025 - TRE-AL/PRE/ACON (1839762) houve o acolhimento das ponderações promovidas pela ACON no referido Parecer 1646.

2. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

A possibilidade de prorrogação de contratos administrativos, especialmente aqueles que envolvem serviços de natureza contínua, encontra amparo na legislação vigente. Embora o contrato original tenha sido celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, as prorrogações subsequentes, e em particular a presente, devem ser analisadas à luz dos princípios e, subsidiariamente, das normas da Lei nº 14.133/2021, que representa o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, bem como de outras normas específicas.

Impende assinalar que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 106 e 107, prevê a possibilidade de celebração e prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos por até 5 (cinco) anos e, sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No caso em tela, a natureza contínua dos serviços de limpeza e conservação predial é inquestionável, sendo essencial para o funcionamento regular das atividades do Tribunal. A necessidade da Administração não se exaure com a prestação pontual, demandando uma continuidade que justifica a prorrogação contratual.

Contudo, a situação é complexa devido à irregularidade da empresa ESTEL EMPRESA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI junto ao CADIN. Conforme o Parecer 1839678 (ACON), a Lei nº 10.522/2002, em seu Art. 6º, inciso III, e a Lei nº 14.973/2024, que adicionou o Art. 6-A àquela norma, são claras ao estabelecer o registro no CADIN como impedimento para a celebração

ou prorrogação de contratos com a Administração Pública que envolvam desembolso de recursos. A despeito do impedimento legal formal, a Administração, por meio da Decisão da Presidência que acolheu o Parecer 1839678 (ACON), optou pela prorrogação excepcional do contrato. Tal decisão se fundamenta na ponderação de princípios, notadamente o da legalidade e o da continuidade do serviço público. A interrupção abrupta dos serviços de limpeza e conservação, essenciais para a higiene, salubridade e funcionamento das instalações do TRE/AL, causaria grave prejuízo à Administração e à coletividade, comprometendo a eficiência e a própria prestação jurisdicional.

Contudo, é imperativo que essa excepcionalidade não se perpetue. Conforme o Parecer 1839678 (ACON) já alertou para o esgotamento da excepcionalidade após duas prorrogações anteriores, e a presente é a terceira nessa condição. A Administração deve, portanto, intensificar os esforços para a conclusão do novo processo licitatório ou para a contratação emergencial, conforme já sugerido, a fim de regularizar a situação contratual e afastar a necessidade de novas prorrogações em face de impedimentos legais.

3. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Cingindo-se ao objeto específico deste Parecer, restrito aos termos da minuta do Décimo Terceiro Termo Aditivo (1840668), elaborada com o intuito de formalizar a prorrogação excepcional do Contrato nº 12/2021, incorporando as condições recomendadas pelo Parecer 1839678 (ACON) e acolhidas pela Presidência, passo ao exame a seguir:

a) Partes Contratantes (Preâmbulo): A minuta identifica corretamente as partes, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e a empresa ESTEL EMPRESA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, com seus respectivos dados de qualificação.

b) Objeto (Cláusula Primeira): A cláusula define claramente a prorrogação da vigência por dois meses, até 02/02/2026. O Parágrafo Segundo, ao qualificar a prorrogação como "excepcional e improrrogável", e o Parágrafo Primeiro, ao prever a rescisão antecipada sem ônus para a Administração com aviso prévio de 45 dias, estão em consonância com as recomendações do Parecer 1839678 (ACON), visando a mitigar os riscos e a reforçar o caráter transitório da medida.

c) Valor (Cláusula Segunda): O valor total da prorrogação, R\$ 111.588,12 (cento e onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), foi objeto de análise técnica pela COSEG, que manifestou concordância, conforme Despacho 1840694.

d) Dotação Orçamentária (Cláusula Terceira): A indicação do Programa de Trabalho nº 167674 e do Elemento de Despesa 33.90.37 está em conformidade com as exigências legais e orçamentárias, e o pré-empenho foi devidamente registrado.

e) Fundamento Jurídico (Cláusula Quarta): A minuta faz referência ao Art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, e à Cláusula Dez do Contrato nº 12/2021. Embora o contrato original tenha sido celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a presente prorrogação, em seu caráter excepcional e diante do impedimento do CADIN, encontra sua justificação em uma interpretação mais ampla do ordenamento jurídico, que inclui os princípios da continuidade do serviço público e a ponderação de interesses públicos. Contudo, tenho que a fundamentação legal apresentada revela-se suficiente e coerente com a realidade dos autos.

f) Vinculação e Publicidade (Cláusulas Quinta e Sexta): As cláusulas que tratam da vinculação do termo aditivo ao ato de autorização da Presidência e da publicidade estão em consonância com as normas de Direito Administrativo.

g) Incorporação (Cláusula Sétima): A cláusula que estabelece a incorporação do termo aditivo ao contrato principal é padrão e necessária.

4. CONCLUSÃO

Sem embargo das considerações expostas, e em face da análise da minuta do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2021, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral conclui pela sua regularidade jurídica, em razão da necessidade de se assegurar a continuidade dos serviços essenciais, bem como dos fundamentos apresentados no Parecer nº 1646 / 2025 - TRE-AL/PRE/ACON.

Reitera-se a necessidade de que a Administração intensifique os esforços para a conclusão do novo processo licitatório ou para a contratação emergencial, a fim de afastar a dependência de prorrogações excepcionais e garantir a plena conformidade legal das contratações futuras.

À superior consideração do Senhor Diretor-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RIBEIRO LINS NETO, Analista Judiciário**, em 01/12/2025, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1841537** e o código CRC **A1E44B6A**.

0002624-44.2025.6.02.8000

1841537v2